

PROCESSO - A. I. Nº 206948.0003/06-6
RECORRENTE - COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0290-02/06
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 09/07/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0198-11/08

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovado através de diligência que parte das notas fiscais coletadas no CFAMT foram registradas na filial do estabelecimento autuado. Modificada a Decisão recorrida. Infração parcialmente caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com o RICMS/97, o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados está obrigado a apresentar o arquivo magnético com o registro dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada mediante a constatação da ausência dos Registros 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75 nos arquivos magnéticos apresentados. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso **PARCIALMENTE PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão JJF nº 0290-02/06, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$14.820,75, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, com base em notas fiscais capturadas pelo CFAMT, nos meses de janeiro, maio, julho e dezembro de 2003, janeiro, março a maio, julho, setembro a dezembro de 2004, fevereiro, março, maio, julho a outubro de 2005, conforme demonstrativos e documentos acostados às fls. 15 a 60;
2. Falta de apresentação dos arquivos em meio magnético, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, sujeitando-se à multa no montante de R\$69.685,91, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 62 a 75.

A Junta de Julgamento Fiscal inicialmente rejeitou o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, referente à infração imputada no item 1, porque considerou que cabia ao próprio contribuinte a apresentação das provas de que não efetuou o pedido das mercadorias constantes nos documentos fiscais e, consequentemente, de que não recebeu as mercadorias.

Não acolheu a preliminar de constitucionalidade suscitada pelo sujeito passivo relativamente à multa, por entender que a sua declaração não se insere na competência dos órgãos julgadores administrativos, nos termos do artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Rejeitou as preliminares de nulidade levantadas pelo contribuinte, referentes à falta de entrega das notas fiscais arrecadadas pelo CFAMT e à inexistência de prova de que as mercadorias ingressaram em seu estabelecimento (infração 1), por ter entendido que restou comprovado que o sujeito passivo recebeu todos os demonstrativos e levantamentos que instruem a ação fiscal, inclusive as cópias das notas fiscais, e, além disso, os documentos fiscais indicam todos os dados do estabelecimento autuado e poderiam ser usados como elementos de prova de que as mercadorias tiveram como destino o seu endereço.

No mérito, o órgão julgador de Primeira Instância deliberou pela Procedência do lançamento pelas razões seguintes:

INFRAÇÃO 1 – constatou que as notas fiscais apensadas pelo autuante (fls. 22 a 60) não foram lançadas na escrituração do contribuinte, prevalecendo a presunção insculpida no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96. Observou, ainda, que os documentos fiscais foram emitidos por fornecedores do contribuinte, tendo como destinatário o sujeito passivo, e, além disso, por serem contratos de fornecimento de mercadorias, as notas fiscais são válidas como prova de sua circulação e de seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário.

Ressaltou que cabia ao autuado apresentar provas capazes de elidir a acusação fiscal, indicando a fonte de Recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições, ou, se fosse o caso, apresentar elementos de provas de que não adquiriu as mercadorias ou as devolveu aos remetentes, o que não correu na presente lide.

INFRAÇÃO 2 – entendeu que ficou comprovada a entrega dos arquivos magnéticos sem os Registros Tipo 54 (detalhamento dos itens de mercadorias), 60M, 60A, 60R, 74 (janeiro e dezembro) e 75 (descrição dos itens) tendo sido aplicada a multa equivalente a 1% do valor das saídas de mercadorias ocorridas nos exercícios.

Observou que, no caso em comento, o autuante obedeceu ao devido processo legal, pois, ao verificar a falta dos registros acima citados, expediu uma intimação ao contribuinte em 24/04/06 (fl. 62) com a especificação dos Registros que faltavam e a entrega de relatório com a listagem diagnóstico das irregularidades (fls. 63 a 73), concedendo-lhe o prazo de 30 dias para corrigir todas as irregularidades apontadas.

Deixou de acatar o argumento defensivo, de que deveriam ter sido excluídas, da base de cálculo da multa, as saídas de mercadorias sem tributação, salientando que a penalidade foi indicada pelo autuante apenas em relação às operações de saídas que representaram efetivos ingressos de Recursos na empresa autuado, seguindo a orientação do CONSEF contida no Acórdão JJF nº 0446-04/05 e, ademais, e o autuado não comprovou a existência de erros nos valores consignados no demonstrativo acostado à fl. 74 dos autos.

Também deixou de aceitar a pretensão do contribuinte, de redução da multa com base no disposto no artigo 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, porque o autuado não trouxe aos autos a comprovação de que o inadimplemento da obrigação acessória não resultou na falta de pagamento do tributo, nem logrou êxito na comprovação da ocorrência de dificuldades técnicas na geração dos arquivos magnéticos.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 129 a 148), o sujeito passivo suscita a nulidade da infração 1, argumentando que não pediu nem adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais colacionadas aos autos, conforme a farta documentação que diz estar juntando ao PAF (fls. 149 a 166).

Argumenta que a simples emissão de notas fiscais em nome de um contribuinte não comprova o recebimento das mercadorias, consoante já decidido pelo CONSEF em Auto de Infração

anteriormente lavrado (Resolução nº 348/86 da 2ª Câmara) e que caberia ao fisco comprovar a acusação (por meio da juntada do comprovante de recebimento fornecido pela transportadora, de levantamento quantitativo, de uma diligência junto aos fornecedores etc), uma vez que “*a prova negativa é absolutamente inviável, já que não se pode demonstrar que não houve recebimento da mercadoria*”. Alega, ainda, que, se as mercadorias tivessem sido entregues, o transportador teria exigido o respectivo comprovante, a fim de se eximir da responsabilidade e permitir ao remetente o recebimento do preço ajustado.

Quanto à infração 2, argumenta que a acusação de não fornecimento de arquivos magnéticos não corresponde à verdade dos fatos, nem se confunde com a infração de entrega de arquivos magnéticos com omissão de dados tratada na alínea “f” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Sendo assim, diz que a ação fiscal é incorreta e insegura porque o autuante não poderia tratar uma infração pela outra, devendo ser declarada a sua nulidade, pois inviabilizou o pleno exercício de seu direito de defesa. Transcreve diversos julgados exarados pelo CONSEF para corroborar a sua argumentação (Acórdãos JJF nº 0324-04/04 e 0186-01/02 e CJF nº 0206-12/05).

No mérito, reconhece que recebeu uma listagem diagnóstico demonstrando a ausência dos Registros 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75 e que foi intimado a efetuar a correção das inconsistências nos arquivos magnéticos, conforme relatado no Auto de Infração, porém se insurge quanto ao valor da penalidade, que entende ser confiscatória, desproporcional e irrazoável, porque os arquivos magnéticos foram entregues e, se faltaram alguns registros, não foi por sua culpa, mas em razão da falta de habilitação da empresa responsável pela manutenção do sistema.

Afirma que não deixou de recolher um único centavo de ICMS, o que restou provado pela própria fiscalização, que não lançou nenhum imposto, a não ser “*o tal CFAMT, que o autuado não reconhece*”. Pede o cancelamento ou a redução da mencionada multa, acorde o disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, já que a infração não foi praticada com dolo e não implicou falta de recolhimento do tributo.

Acrescenta que o caráter confiscatório da multa é patente quando se verifica que foi calculada no percentual de 1% sobre todas as saídas (aí incluídas as transferências, devoluções, bonificações, mercadorias isentas e com a fase de tributação encerrada), e não apenas sobre as saídas tributáveis, como decidido pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal no Acórdão JJF nº 0273-04/02.

Finalmente, requer a realização de diligência para se encontrar o valor correto da multa, caso não seja acatado o pedido de nulidade ou de cancelamento ou redução da penalidade, culminando na procedência parcial da infração.

Por último, pede a Nulidade ou a Improcedência do Auto de Infração.

Às fls. 177 e 178, o recorrente se manifestou, aduzindo que boa parte das notas fiscais relativas à infração 1 foi registrada na escrita de outra loja da empresa, a qual está situada na Rua Nilo Peçanha, no bairro da Calçada, em Salvador – Bahia.

Diz que está anexando os comprovantes dos Correios de que os fornecedores das mercadorias foram realmente notificados de que não efetuou os pedidos de aquisições das mercadorias e, finalmente, alega que existem também diversas notas fiscais canceladas pelos remetentes das mercadorias, que obviamente jamais chegaram ao seu estabelecimento, razão pela qual não foram registrados os documentos fiscais.

À fl. 182, o contribuinte novamente veio aos autos informando que estava anexando declarações de fornecedores atestando que efetivamente as mercadorias não lhe foram entregues (fls. 183 a 234).

À fl. 237, o autuado novamente peticionou ao CONSEF, inicialmente se desculpando pelo tumulto que estava criando com sucessivos pedidos de juntada de documentos e informando que estava acostando as justificativas dos fornecedores (fls. 238 a 263) e listagem das notas fiscais que teriam sido registradas no endereço da Rua Nilo Peçanha, em Salvador.

O representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, apresentou o seu Parecer (fls. 265 a 268) pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, com os seguintes argumentos:

INFRAÇÃO 1 – a) as notas fiscais trazidas aos autos revelam que os dados são do contribuinte autuado, além de indicarem mercadorias compatíveis com seu ramo de atividade; b) caberia ao recorrente comprovar o não recebimento dos produtos, o que não ocorreu na presente lide; c) a jurisprudência pacífica do CONSEF é no sentido de que as notas fiscais capturadas no CFAMT fazem prova da circulação da mercadoria no território baiano concluindo-se que o destinatário a recebeu, desde que os documentos fiscais sejam perfeitos do ponto de vista formal; d) os requerimentos trazidos aos autos não possuem força suficiente para elidir a imputação infracional, primeiro, porque não há prova de seu recebimento pelos destinatários e, segundo, por serem documentos produzidos unilateralmente.

INFRAÇÃO 2 – a) os arquivos magnéticos do recorrente foram comprovadamente entregues com inconsistências, restando absolutamente correta a aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, pois, conforme o artigo 708-A, § 6º, do RICMS/97 (norma meramente explicitadora), a simples recepção dos arquivos pela Secretaria da Fazenda não caracteriza que eles atendem às exigências previstas no Convênio ICMS 57/95, sujeitando-se o contribuinte à correção posterior das inconsistências verificadas, o que, *in casu*, não foi realizado; b) quanto ao argumento recursal, do caráter gravoso da penalidade, diz que não pode ser acatado, considerando que se encontra na esfera da opção política do poder legiferante, não existindo a possibilidade de se exercer o poder discricionário para entendê-la elevada ou insuficiente; c) a conduta omissiva do contribuinte possui um grande grau de lesividade, porquanto oriunda de um não atendimento voluntário e contínuo da intimação para apresentar as informações em meio magnético.

Tendo em vista as alegações recursais, o PAF foi incluído em pauta suplementar e esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu convertê-lo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), vide fls. 273 e 274, para que fiscal estranho ao feito analisasse os originais da documentação apensada e informasse se tinham procedência as afirmativas do contribuinte, verificando na escrita contábil e fiscal das empresas remetentes e também junto às empresas transportadoras se realmente houve o cancelamento de algumas notas fiscais ou o sinistro das mercadorias. Solicitou-se, ainda, que em relação às empresas localizadas em outros Estados, que se contatassem o setor responsável ou as empresas transportadoras para confirmar o envio e a veracidade das declarações e documentos acostados pelo sujeito passivo, bem como a escrituração das notas fiscais nos seus livros, excluindo do levantamento do autuante as notas fiscais referentes às mercadorias que comprovadamente não foram recebidas pelo estabelecimento autuado. Também foi solicitado que fosse verificado na escrita contábil e fiscal e nos documentos fiscais da filial da empresa situada na Rua Nilo Peçanha, Salvador, se algumas das notas fiscais foram de fato ali registradas.

Quanto à infração constante do item 2, solicitou-se que fosse informado como foi calculada a base de cálculo da penalidade de 1%, ou seja, quais os valores de saídas foram ali incluídos, e que se apresentasse demonstrativo com os valores mensais de todas as saídas de mercadorias realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, no período fiscalizado.

A ASTEC, através de Parecer ASTEC nº 40/2007 – fls. 276 a 278 - informou o que se segue:

- I. quanto ao contato com as empresas fornecedoras deste Estado, que não obteve êxito quanto às empresas AVIGRO - Avícola Agroindustrial Ltda. e Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.;
- II. que a empresa PARMALAT confirmou o teor da sua correspondência de fls. 198, no sentido de que a Nota Fiscal nº 203083, de 02/12/02 foi cancelada, o que gerou e emissão da Nota Fiscal de entrada de nº 008107, de 05.12.2002;

- III. que o autuado, embora intimada, não apresentou os originais das notas fiscais acostadas aos autos às fls. 203 a 209, emitidas pela empresa SANTALÚCIA, o que impossibilitou a identificação dos dados da remetente;
- IV. quanto ao contato com as empresas fornecedoras localizadas fora do Estado, que as empresas BOMBRIL, CAMIL ALIMENTOS e OPUS COSMETICOS, confirmaram o cancelamento da Nota Fiscal nº 125.861, de 27/08/2001, o sinistro das mercadorias indicadas na Nota Fiscal nº 025506, de 19/04/2002 e a devolução das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 101620, respectivamente;
- V. que inobstante tais fatos, o levantamento do autuante refere-se às notas fiscais do período de 04/01/2003 a 08/10/2005, e nele não constam as notas fiscais cujos não recebimento das mercadorias foi comprovado pelo autuado;
- VI. que ficou comprovado, conforme documentos que anexa, que as notas fiscais indicadas nas listagem de fls. 238, foram de fato registradas no livro Registro de Entradas da filial do autuado Inscrição Estadual nº 57.940.582, e que excluindo-as do levantamento, o demonstrativo de débito fica alterado para R\$7.036,06;
- VII. quanto ao solicitado no que pertine à infração do item 2, consignou que o autuante ratificou a sua informação de fls. 111, ou seja, que considerou apenas as operações de venda para a aplicação da multa de 1%, conforme indica às fl. 74, ao tempo que elabora demonstrativo com base nos dados do livro Registro de Apuração do sujeito passivo, que acosta às fls. 279.

Intimados o autuante e ao autuado do resultado revisional, o autuante manifesta-se às fls.334 a 336 – aduzindo quanto à exclusão do débito relativo às notas fiscais registradas na filial do estabelecimento autuado que houve a escrituração equivocada destes documentos no livro Registro de Entradas – LRE - da filial da empresa, já que a contabilidade da empresa – Matriz e mais seis filiais – é consolidada, mas que faltou comprovar se de fato houve o pagamento dos valores dessas entradas que foram devidamente contabilizadas pela empresa, devendo, assim, ser exigido do autuado que apresente as cópias do LRE da filial em apreço e cópias das folhas do livro Contábil Razão Analítico ou do livro Contábil Diário da empresa, em que constam os registros contábeis dos pagamentos dos valores dessas entradas. Quanto ao item 2, reitera sua informação fiscal de fls. 111, no sentido de que como base de cálculo da penalidade apenas inclui os valores relativos às vendas.

Às fls.343, o sujeito passivo, através dos seus advogados, informa que tendo tomado ciência da manifestação do autuante, acosta aos autos a documentação a que este se reporta – fls.347 a 372.

O autuante, às fls. 377 e 378, manifesta-se quanto à documentação acostada pelo autuado, informando que após sua análise, devem ser excluídas do débito apurado as notas fiscais que lista em demonstrativo que elabora, totalizando o valor de R\$8.986,66, remanescendo um débito para o item 1 de R\$5.834,42.

Cientificado o autuado do novo demonstrativo de débito, este não se manifesta - vide fls.382 e 384.

Em novo pronunciamento, a PGE/PROFIS opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário apenas quanto ao item 1 da autuação.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo autuado em relação às infrações 1 e 2 do Auto de Infração.

Quanto às preliminares de nulidade, de logo devemos rejeitá-las, visto que o presente lançamento de ofício foi lavrado sem qualquer mácula que o inquise de nulidade, não estando presentes

qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/BA a ensejar a decretação de sua nulidade.

No mérito, na infração 1 exige-se o ICMS por presunção legal em razão da constatação de entradas de mercadorias não registradas na escrituração do contribuinte. Nessa hipótese, de acordo com o § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, presume-se que o sujeito passivo realizou, anteriormente, operações de circulação de mercadorias não oferecidas à tributação que geraram receitas suficientes para a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais de entradas não escrituradas, a não ser que o contribuinte demonstre a improcedência da presunção.

Após diligência solicitada pela então Relatora deste PAF, restou comprovado pelo recorrente que de fato parte da exigência fiscal improcede, já que tanto a ASTEC, em seu Parecer de fls.276 a 278 - como posteriormente o próprio autuante as fls.377 e 378, constataram que as Notas Fiscais de nºs 14577, 14578, 14594, 14595, 231881, 231882, 83701, 80625, 8382, 8761 e 237463, foram devidamente registradas nos livros fiscais e contábeis do estabelecimento filial do autuado no endereço na Rua Nilo Pecanha, 233, Bairro da Calcada, em Salvador, Inscrição Estadual nº 57.940.582, havendo, ainda, comprovação do pagamento das mesmas, conforme documentos acostados pelo sujeito passivo – vide fls. 350 a 360 - após a diligência realizada pela ASTEC, e confirmados pelo autuante.

Ressalte-se que as alegações do sujeito passivo de cancelamentos, sinistros e devoluções de mercadorias reportam-se a notas fiscais que não fazem parte da autuação, posto que, como bem frisou a ASTEC, o levantamento do autuante apenas indicou documentos fiscais emitidos no período de 04/01/2003 a 08/10/2005, e nele não constam as notas fiscais cujo não recebimento das mercadorias foi comprovado pelo autuado.

Assim, como para os demais documentos fiscais que fazem parte da autuação, não conseguiu o contribuinte demonstrar a improcedência da presunção em tela, já que as notas fiscais trazidas aos autos foram emitidas por empresas sobejamente conhecidas no mercado nacional, as mercadorias nelas constantes foram destinadas ao autuado e são compatíveis com seu ramo de atividade, somos pela manutenção parcial deste item, remanescendo um débito de R\$5.834,42.

No que pertine a infração descrita no item 2 da autuação, onde se exige a multa de 1% pela falta de apresentação dos arquivos em meio magnético, exigidos mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2005, entendemos correta a Decisão recorrida que a manteve, visto que devidamente caracterizado o seu cometimento, além do que a ASTEC confirmou que na base de cálculo da penalidade aplicada apenas foram incluídos os valores das operações de vendas, excluindo-se outras que não representassem efetivo ingresso de Recursos financeiros no caixa da empresa, como já havia afirmado o autuante desde a informação fiscal.

Registre-se que a infração imputada está devidamente prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “g” da Lei nº 7.014/96, visto que o sujeito passivo, embora devidamente intimado, deixou de apresentar os Registros Tipo 54, 60M, 60A, 60R, 74 e 75, fato que efetivamente caracteriza a falta de entrega dos arquivos magnéticos na forma exigida pela legislação, como expressamente determina o art. 708-B, §6º do RICMS/BA, abaixo transcrito:

“Art. 708-B. O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 6º A entrega de arquivo magnético em atendimento à intimação de que trata o caput deste artigo, fora das especificações e requisitos previstos no convênio ICMS 57/95, configura não fornecimento, estando o contribuinte sujeito à penalidade prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 915 deste regulamento”. Grifos nossos.

Cabe, ainda, observar, que as alegações de confiseração de desproporção e irrazoabilidade da penalidade imposta no presente Auto de Infração não podem ser apreciadas na esfera

administrativa de julgamento, pois a exigência fiscal se alicerça na legislação vigente, que não pode deixar de ser aplicada pelos órgãos que compõem a Administração Pública.

Quanto ao pleito de redução da multa aplicada, comungo com o opinativo da PGE/PROFIS as fls. 265 a 268 dos autos, no sentido de que a conduta omissiva do contribuinte possui um maior grau de lesividade visto que oriunda de um não atendimento voluntário e contínuo do contribuinte às intimações expedidas pela autoridade fiscal, estando, assim, a penalidade aplicada a altura desta lesividade, não merecendo guarida a redução pleiteada.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, reduzindo o quantum a ser exigido quanto ao item 1 da autuação para o valor de R\$5.834,42, mantendo-se integralmente o débito exigido no item 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0003/06-6, lavrado contra **COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.834,42**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$69.685,91**, prevista no inciso XIII-A, “g”, do citado dispositivo legal, com alteração introduzida pela Lei nº 9.159/04, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, em 11 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URANIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS